

8. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: MEDIDA ASSECURATÓRIA FRENTE A VULNERABILIDADE ASSISTENCIAL NA ARQUITETURA PROTETIVA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Nataly dos Santos Machado

8.1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo fazer breves considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana como medida assecuratória na arquitetura protetiva da violência de gênero no Brasil, bem como sua ligação intrínseca no que se refere a vulnerabilidade assistencial dentro da rede de apoio e proteção às vítimas dessa violência.

Há na Constituição Federal Brasileira, em seu terceiro princípio basilar, a disposição fundamental da dignidade da pessoa humana. Acertadamente, este princípio é um dos, senão o principal princípio moral e jurídico originário para assentar os direitos fundamentais, afinal, é a partir deste princípio que se desembrulham todos os demais direitos fundamentais.

Dentre as inúmeras garantias incursas no artigo 226 da Constituição Federal do Brasil, o parágrafo 8º foi cristalino quanto a determinação para que o legislador infra efetivasse o mandamento constitucional, no sentido de criar mecanismos de proteção contra violência familiar, dessa forma, a família é vista como base da sociedade com proteção do Estado, tendo assistência de todos aqueles que a integram, fazendo assim com que haja uma coibição de violência.

A referida análise quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana busca destacar a relevância da proteção constitucional no que se refere ao enfrentamento da violência de gênero, bem como seu potencial na qualidade de recurso diante da arquitetura de prevenção, apoio e assistência, elementos estes que compõem o mínimo fundamental para assegurar a dignidade do ser humano, principalmente às mulheres vítimas.

Na oportunidade, será abordado acerca da vulnerabilidade assistencial frente ao tema da violência de gênero que, cumpre destacar, é assunto global de saúde pública.

Dessa forma, o artigo tem o fito de trazer à tona a compreensão de que: a devida e efetiva assistência legal, social e moral no enfrentamento à violência contra a mulher é um direito fundamental e necessário, complementa-se: direito à vida!

8.2 GARANTISMO CONSTITUCIONAL: PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O PAPEL DA ADVOCACIA NA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Esta teoria jurídica da validade e da efetividade do Direito, encontra guarida na diferença entre normatividade e realidade, ou seja, entre Direito válido (dever ser do Direito) e Direito efetivo (ser do Direito).

O garantismo redefine os conceitos do constitucionalismo, substancializando-os. A validade das leis infraconstitucionais tem como parâmetro material as normas constitucionais.

Tutelar os direitos fundamentais é objetivo central do garantismo. Através da estrita legalidade, o próprio legislador está submetido à lei, pauta-se aqui, a garantia do artigo 226 da Constituição Federal do Brasil, no sentido de destacar a criação de mecanismos de proteção contra violência familiar.

Os direitos humanos são inerentes a todas as pessoas e no âmbito internacional a sua proteção é considerada para implementar normas independente da condição, bastando ser uma pessoa humana (MAZZUOLI, 2020, 1174).

Nesse íterim, surge o questionamento: o que seria, de fato, o direito humano? Em resposta, o autor Mazzuoli declara o seguinte:

Os chamados direitos humanos, por sua vez, podem ser vindicados indistintamente por todos os cidadãos do planeta e em quaisquer condições, bastando ocorrer a violação de um direito seu reconhecido em norma internacional do qual o Estado seja parte. Talvez por isso certa doutrina tenha preferido a utilização da expressão direitos humanos fundamentais, como querendo significar a união material da proteção de matiz constitucional com a salvaguarda de cunho internacional de tais direitos. (MAZZUOLI, 2020, 1177)

No que se refere à temática da dignidade da pessoa humana de acordo com o entendimento de Reale (1986), princípio é por definição mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

No entendimento de Bandeira (2000, p. 748) violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

De acordo com Nunes (2002, p. 49), a dignidade nasce como o ser humano. O indivíduo é digno porque é humano. Vale ressaltar que a vivência na sociedade faz o indivíduo ganhar mais direitos a dignidade, uma gama de aspectos da vida humana social passa ser protegida por esse direito.

Nesse contexto, questiona-se: qual o papel da advocacia na garantia dos direitos fundamentais?

A função social do advogado foi ampliada com a própria evolução da sociedade. A atuação da advocacia – humana – é um componente essencial na proteção dos direitos e garantias fundamentais, é mister da sua função não apenas zelar pelos direitos, mas também atuar de forma ativa na construção de uma sociedade igualitária e livre.

É papel fundamental do(a) Advogado(a) empenhar-se para que haja o pleno cumprimento dos princípios constitucionais elencados na Carta Magna, mormente o da dignidade da pessoa humana e seus preceitos sociais com toda a responsabilidade que lhe é inerente em razão da sensibilidade de tal matéria.

A advocacia vive em constante evolução, não se trata de algo estagnado, bem como não se trata apenas de interesse particulares, ao contrário, surge-se cada dia mais grupos e naturezas diversas, logo, os interesses tornam-se cada vez mais coletivos.

É a atuação da advocacia que oferta, em Juízo, novas e oportunas interpretações para que o indivíduo alcance uma vida adequada, assim como é ela quem comprova que as normas estão em contínua mutação, tendo em vista ser o seu papel adaptá-las à realidade e necessidade da sociedade, com o intuito de postular humanidade nos julgamentos, propiciando constantes avanços sociais, o que, dentro do contexto da violência de gênero se torna extremamente relevante.

Assim, compreende-se que discorrer sobre o papel da advocacia frente a garantia dos direitos fundamentais, bem como a sua função social, é apontar para a importância e a indispensabilidade desse profissional na sociedade. Se há vida social, há, em algum nível, uma ordem jurídica.

8.3 VULNERABILIDADE ASSISTENCIAL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Desde que o mundo é mundo, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada e até coisificada, a consequência não foi outra senão a violência no reduto doméstico que, cumpre destacar, nunca recebeu a devida atenção da sociedade, ouse-se dizer: fora até normalizada por alguns.

A ideia sacralizada da família e a inviolabilidade do domicílio sempre serviram de justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia entre quatro paredes. Como eram situações que ocorriam no interior do “lar, doce lar”, ninguém interferia.⁵⁸

A luta pela igualdade é histórica, sendo um princípio absoluto, porém as diferenças entre homens e mulheres e o seu reconhecimento, também devem ser levados em consideração. Não se pode tratar pessoas iguais com tratamentos desiguais, nem mesmo pessoas desiguais com igualdade, devendo as diferenças ser ponderadas para que prevaleça a igualdade material e não a igualdade formal. A igualdade deve estar na lei, não sendo suficiente a aplicação hegemônica para todos.⁵⁹

Assim como grande parte dos direitos conquistados pela sociedade, houve todo um processo histórico no reconhecimento dos direitos das mulheres, percorrendo, assim, um extenso caminho em busca dos seus direitos, indo mais além: por condições de vida.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Juspodivm. 2021. pg 29.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. p. 65

O trabalho em rede de caráter assistencial diz respeito à atuação articulada entre as instituições/ serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, que visa o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e políticas que garantam o empoderamento e construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos.

Essa rede de enfrentamento tem por objetivos efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - combate, prevenção, assistência e garantia de direitos - e dar conta da complexidade do fenômeno dessa violência.⁶⁰

A vulnerabilidade assistencial toma forma na persistência da violência de gênero, onde verifica-se que a mulher permanece sendo vítima, caracterizando cada vez mais a cruel e evidente manifestação de desigualdade de gênero no Brasil.

É angustiante a insegurança de que, para as mulheres, a morte está à espreita dentro das casas, no transporte público, nas ruas e até nos espaços de educação e lazer. A violência compõe um cotidiano perverso sustentado por relações sociais profundamente machistas.

O artigo 35 da lei nº 11.340/2006 – LMP, elenca um rol de medidas que podem ser tomadas para fazer com que as Políticas Públicas de enfrentamento a violência contra a mulher se tornem mais eficazes, contudo, as referidas medidas não detêm sua real efetividade até os dias atuais.

É bem verdade que parte dessas medidas, infelizmente, não foram utilizadas pelo poder público, principalmente em pequenos municípios. É preciso compreender que o deferimento de medidas protetivas de urgência, por exemplo, por si só não tem o condão de assegurar e proteger as vítimas, tornando-se, conseqüentemente, vulnerável.

À vista disso, resta demonstrado a necessidade de uma rede de apoio como principal fator de proteção às vítimas de violência de gênero que, tendo como principal objetivo este fim.

Assim, a violência contra a mulher é a mais nítida violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, por isso, é de suma importância a mobilização e atuação conjunta da rede de apoio legal, assistencial, preventiva e de proteção para que funcione ativamente e trabalhe em prol da segurança na garantia de direitos fundamentais dessas mulheres.

⁶⁰ BRASIL. **Rede de enfrentamento à violência contra a mulher.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 14/05/2021.

8.4 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA CRIAÇÃO DA LEI MARIA NA PENHA

Em um passado não muito distante, as mulheres viveram submetidas a uma situação de extremo controle do patriarcado que, embasados em legislações que em nada lhe amparavam, eram totalmente afastadas dos espaços públicos e sem poder de fala.

Nesse toar, surgiu na história brasileira uma mulher chamada Maria da Penha, uma mulher cearense que sofreu violência doméstica por parte do marido durante anos. Vítima de duas tentativas de assassinato, sendo que na segunda, ficou paraplégica. Depois de muita luta, ela conseguiu levar o caso para a Justiça e o agressor foi condenado. Sua história foi fundamental para a criação da lei que leva seu nome.

Maria da Penha foi uma entre as incontáveis vítimas de violência doméstica existentes no mundo, no entanto, sua luta foi marcada pela coragem em expor o que inúmeras mulheres, há séculos, escondiam e omitiam por medo e/ou insegurança, sua atitude significou um ato de liberdade que retirou toda a sociedade de uma esfera de aceitação para uma posição de luta e embate.

Naquela época não havia tipo penal específico que tratasse sobre a violência doméstica, desse modo, era aplicado a lei vigente que servia de modo geral e a tipificava como crime de menor potencial. Mesmo com as dificuldades em decorrência desse vácuo legal, Maria da Penha decidiu enfrentar todas as adversidades com o fim de obter justiça, por tal razão, já desapontada com a morosidade para o julgamento do seu caso e a impunidade do seu ex companheiro, decidiu buscar apoio com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, por tal provocação, observando a negligência, omissão e tolerância do Estado Brasileiro, tornou público o teor do seu relatório (54/2001).

Após esse processo a comissão concluiu que houve um descaso contra os direitos dessa cidadã. A partir desse momento foi recomendado que o governo brasileiro desenvolvesse uma legislação específica sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e daí surgiu a Lei Maria da Penha.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha constitui fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher e decidir submetê-lo à arena internacional, por meio dessa litigância e do ativismo transnacional, o caso “Maria da Penha” teve a força catalizadora para fomentar avanços na proteção dos direitos humanos das mulheres, por meio da reforma legal e de mudanças de políticas públicas.

8.5 A VIOLÊNCIA SOB O PRISMA DA SAÚDE PÚBLICA GLOBAL

No domicílio ou fora dele, a violência contra a mulher é considerada um problema de saúde pública, logo, o impacto da violência pode ser mundialmente constatado de várias formas.

Por ano, mais de um milhão de pessoas morrem e muitas mais sofrem ferimentos não fatais resultantes de autoagressões, agressões interpessoais ou violência coletiva. Embora seja difícil ter estimativas precisas, o custo da violência para o mundo se traduz em bilhões de dólares de despesas anuais com cuidados de saúde, acrescidos de outros bilhões relativos às economias dos países, em termos de dias não trabalhados, imposição e cumprimento da lei e investimentos perdidos.

Embora a violência tenha estado sempre presente em todo o contexto histórico e social, a humanidade não deve aceitá-la como um aspecto inevitável da condição humana. Juntamente com a violência, sempre houve sistemas religiosos, filosóficos, legais e comunitários que foram desenvolvidos a fim de preveni-la ou limitá-la, nenhum deles foi completamente eficaz, mas todos deram contribuições a esse traço definidor da civilização.

A saúde pública se interessa pela saúde e bem estar das populações como um todo, a violência impõe uma carga pesada no bem estar da população. O objetivo da saúde pública é criar comunidades seguras e sadias em todo o mundo, a prioridade maior, atualmente, consiste em persuadir todos os diversos setores - a nível global, nacional e comunitário - a se comprometer com tal objetivo.

As autoridades da saúde pública podem fazer muito para estabelecer planos e políticas nacionais para prevenir a violência, realizando parcerias entre os vários setores e assegurando dotação de recursos para as ações preventivas. Embora a liderança da saúde pública não precise e não possa dirigir todas as ações para prevenir e reagir à violência, as autoridades e líderes têm um papel relevante nesse âmbito.

Os dados existentes no acervo da saúde pública e outras agências, as visões e a compreensão obtidas por intermédio do método científico e a dedicação no sentido de encontrar respostas verdadeiras são contribuições importantes que a área da saúde pública faz às reações globais contra a violência.⁶¹

⁶¹ DAHLBERG, Linda L. KRUG, Etienne G. **Violência: um problema global de saúde pública**, 2006, p. 2.

Fazendo alusão à violência de gênero nesse contexto, é sabido que a violência contra a mulher é um problema global que afeta mulheres de todas as idades, classes sociais, etnias e orientações sexuais. No Brasil, a violência doméstica é um dos principais problemas enfrentados pelas mulheres.

Dessa forma, percebe-se que a proteção à mulher vítima deve ser concretizada por meio de um conjunto de medidas integradas, que vão da prevenção à proteção, com foco em dar conta da complexidade que é a violência de gênero e todas as suas vertentes, em ação conjunta de diversos setores envolvidos, seja de saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social e demais.

8.6 ARQUITETURA PROTETIVA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Os dados alarmantes sobre a realidade em que as mulheres vítimas se encontram, nos seus mais diversos contextos, serviram de base para o legislador criar mecanismos de defesa, a fim de propor um novo tipo de segurança para as respectivas vítimas.

As medidas de proteção inseridas na Lei Maria da Penha, por exemplo, são ações que visam coibir condutas da pessoa que cometeu a violência, no intuito de proteger a vítima e preservar a sua integridade física e moral, bem como, de evitar o agravamento da situação a que são submetidas.

Tais medidas possuem caráter cautelar que, de modo geral, acentua Antonio Scarance Fernandes⁶² “são providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa”.

Logo, cabe a vítima de acordo o que lhe convir, verificar a necessidade ou não desse mecanismo de proteção, ciente de que ela pode e deve contar com a lei não apenas na esfera repressiva, mas, também, na preventiva/assistencial.

Nesse mérito, abre-se um parêntese para destacar a necessidade de respeito quando a vontade da vítima for abdicar da concessão de medidas cautelares criminais em desfavor do seu agressor, no sentido de requerer providências de caráter extrapenal. Assim calhou ao Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o tema:

⁶² FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 285.

As medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor [...] parece claro que o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas judiciais de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas. Vale dizer, franquear a via das ações de natureza cível, com aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, pode evitar um mal maior, sem necessidade de posterior intervenção penal nas relações intrafamiliares. Na verdade, a Lei Maria da Penha, ao definir violência doméstica contra a mulher e suas diversas formas, enumera, exemplificadamente, espécies de danos que nem sempre se acomodam na categoria de bem jurídico tutelável pelo direito penal, como o sofrimento psicológico, o dano moral, a diminuição da autoestima, manipulação, vigilância constante, retenção de objetos pessoais, entre outras formas de violência” **(STJ, REsp 1.419.421/GO, j. 11.02.2014, rel. Luis Felipe Salomão Dje 07.04.2014).**

É notório que o Estado tem deveres e compromissos no que concerne a acautelar a violência contra a mulher. Contudo, a persistência dessa violência demonstra que o mesmo tem sido falho no exercício das suas funções.

Para que se alcance tal finalidade, é necessário que, não apenas a elaboração de uma política assistencial de segurança e prevenção, mas que haja uma atuação diligente em torna-la efetivamente aplicável com planos que assegurem os direitos humanos.

O mecanismo de proteção delineado no art. 9º da lei 11.340/06 garante, ainda, assistência à mulher em situação de violência, cumpre mencionar que esta assistência sempre deverá ser prestada de forma articulada, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Segurança Pública, todas voltadas para dar mais segurança e amparo em todas as áreas em que a mulher assim necessitar.⁶³

Em suma, fica evidenciado que toda a arquitetura preventiva e protetiva precisa andar de mãos dadas com o Estado no intuito de garantir a segurança das mulheres nos espaços públicos e privado, com política de prevenção e atenção no enfrentamento da violência doméstica ou familiar baseada no gênero, rompendo com a lógica da hierarquia

⁶³ MINEO, Francielen. Eficácia das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha: causas e soluções. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497470658304.pdf>. Acesso em 14/05/2021.

de poder dentro de uma sociedade machista e dotando as mulheres de maior cidadania e conscientização dos reconhecidos recursos para agir e se posicionar, no âmbito doméstico, familiar e social, a fim de garantir sua emancipação e autonomia.

8.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da dignidade humana é, ao mesmo tempo, o princípio mais importante do direito de países democráticos e um dos fundamentos mais difíceis de conceituar, uma vez que a sua natureza filosófica e relacionada com a plenitude humana não é completamente e objetivamente compreendida.

A partir dessa exposição sobre o tema, espera-se que seja compreendida a importância histórica e jurídica desse princípio na vida das mulheres vítimas da violência de gênero, vez que serve de pilar para todos os demais direitos fundamentais.

É fato que parte das mulheres superaram o medo e passaram a ter iniciativas, dando confiança ao Estado para garantir os direitos fundamentais que lhes são inerentes, vez que a devida e efetiva assistência social, legal e moral no enfrentamento à violência contra a mulher é um direito não só fundamental, mas necessário, acrescente-se: é o seu direito à vida!

O intuito de toda a análise do presente artigo é lançar luz ao conceito simples de que: mulheres vítimas não podem garantir sozinhas sua segurança e integridade física necessita-se, então, que o poder público com o suporte legal e assistencial a fim de: prevenir e protegê-las, implantando, executando e fiscalizando as ações voltadas ao combate à violência contra a mulher em razão do seu gênero, com vista a garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos, mediante ações que fortaleçam o vínculo entre as vítimas e a justiça, erradicando a violência contra a mulher.

Assim, para que os direitos e garantias fundamentais sejam cumpridos e preservados, é preciso enxergar o ser humano enquanto mestre da sua própria vida, autodeterminado e portador de honra e dignidade.

REFERÊNCIAS

_____. **Constituição Federal da República Federativa de 1988.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05/09/2023

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm art 312/313. Acesso em:
07/09/2023.

_____. **Lei 11.340 de 07 de agosto 2006, Lei Maria da Penha.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em
07/09/2023.

_____. **Rede de enfrentamento à violência contra a mulher.** Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contras-as-mulheres>. Acesso em 08/09/2023.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Juspodivm. 2021.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Medidas cautelares.** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 18, jul. 2011.

FERNANDES, Antônio Scaranze. **Processo Penal Constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 285.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal.** In: almeida, José Raul Gavião de; moraes, Maurício Zanoide de (Coord.). **Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Implementação de Políticas Públicas e Desafios ao enfrentamento da violência contra a mulher.** Disponível em: <http://www.semacicp.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12/Implementa%C3%A7%C3%A3o-de-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas-e-desafios-ao-enfrentamento-da-viol%C3%Aancia-contras-a-mulher.pdf>. Acesso em 09/09/2023.

DAHLBERG, Linda L. KRUG, Etienne G. **Violência: um problema global de saúde pública,** 2006, p. 2.

_____. BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.419.421/GO**. Rel. Felipe Salomão. 04 de abril de 2014.